



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/025.692/90-74

AF.

Sessão de 11 de setembro, 19 92

ACORDÃO Nº 106-04.928

Recurso nº: 66.264 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: ACUMULADORES HELIAR DO RIO LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA.

Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Recurso não provido.

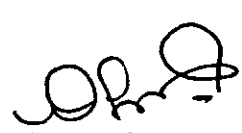
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACUMULADORES HELIAR DO RIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (ART. 7º, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - PORT. MF Nº 537/92) E RELATOR


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 12 NOV 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO MARTINS SILVA, HÉLIO SOCOLIK (Suplente Convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/025.692/90-74

2.

RECURSO Nº: 66.264

ACORDÃO Nº: 106-04.928

RECORRENTE: ACUMULADORES HELIAR DO RIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ACUMULADORES HELIAR DO RIO LTDA., já qualificada, recorre da decisão da DRF/Rio de Janeiro-RJ de que foi cientificada em 11.04.91 (fls. 17-v), através de recurso protocolado em 13.05.91 (fls. 20), uma segunda-feira.

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS/DEDUÇÃO Exercícios de 1986 e 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10768/025.690/90-49 (Rec. 100.393).

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ dos Exercícios em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 10 /09 /92 , resultando em negar provimento, conforme Acórdão nº 106- 04.876.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-04.928

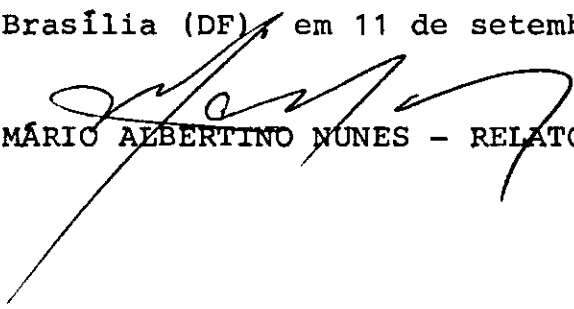
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 11 de setembro de 1992.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR